



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 060/07

Sessão: 198ª Ordinária de 22 de Novembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/4218/2005

Auto de Infração Nº: 1/200513475

Recorrente: ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a competente documentação fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infrigência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", combinado com o artigo 126, todos da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **ABCN Comércio e Representações Ltda.:**

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.

Após a contagem de estoque de mercadorias, realizado em 12/07/2005, ficou constatada uma diferença caracterizada como Omissão de Saídas de R\$ 476.852,13, conforme informação complementar em anexo."

MULTA

R\$ 47.685,21

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2005.15739, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Aviso de Recebimento, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, Totalizador e cópias do livro Registro de Inventário referente a 31/12/2004 e ficha de Contagem de Estoque realizada em 12/07/2005.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito esclarecendo que em atendimento à Ordem de Serviço no. 2005.15739 realizou em 12/07/2005 contagem de estoque de mercadorias existentes e, em seguida, procedeu a atualização desses estoques onde tomou como base os documentos fiscais de entradas e saídas, bem como seu inventário realizado em 31/12/2004, ficando constatado ao final dos trabalhos uma diferença caracterizada como omissão de saídas no montante de R\$ 476.852,13.

Esclarece ainda que não foi cobrado ICMS por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

O contribuinte ingressa com impugnação argumentando que através de uma simples análise na conta corrente da autuada verifica-se a total impossibilidade da mesma ter movimentado um volume tão grande de mercadorias que incorresse imposição de recolhimentos de multa e imposto tão vultuosos.

A defendente alega que em face de não ter sido disponibilizado o menor lapso de tempo possível para o autuado efetuar a conferência dos valores apurados pelo autuante, cotejando os valores lançados com os efetivamente constantes nos documentos fiscais, fato por si, impositivo para nulidade do feito pelo cerceamento do direito de defesa.

Solicita que seja deferido pedido de exame pericial com acompanhamento de assistente técnico, no caso, o contador da empresa com vistas a sanear os excessos cometidos na ação em comento, formulando os seguintes quesitos que pretende ver elucidados:

1. O real montante pretensamente omitido de vendas sem documentos fiscais.
2. O real montante pretensamente ocorrido nas aquisições sem documentos fiscais.

A julgadora singular manteve os termos do lançamento efetuado através do Auto de Infração no. 1/200513475 e, proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, o sujeito passivo alega, em grau de preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, em virtude do indeferimento do seu pedido de perícia pelo Julgador Singular.

Processo No.: 1/4218/2005
Auto de Infração No.: 1/200513475
Relator: Maryana Costa Canary

No mérito, alega falha na elaboração do levantamento fiscal, afirmando que diversas notas fiscais de aquisição e de venda que continham as mercadorias aludidas no levantamento fiscal e que se encontravam escrituradas nos respectivos livros fiscais, foram simplesmente ignoradas pela fiscalização, resultando na diferença de estoque apontada na inicial.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 462/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Acusa o presente Auto de Infração, que a empresa teria omitido vendas no período de janeiro de 2005 a julho de 2005, no montante de R\$ 476.852,13, constatada a partir de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após análise das peças instrutórias, certifica-se que todos os pressupostos processuais estão válidos, sendo-lhe ofertado todos os prazos previstos na legislação para apresentação de defesa e recurso, assim como toda a documentação necessária para elaboração de sua contestação e, por esse motivo rejeita-se a preliminar de nulidade argüida pela impugnante.

Com efeito, não houve cerceamento ao direito de defesa, porquanto, a defendente teve tempo suficiente para conferir os valores apurados pelo autuante e cotejar os valores lançados com os existentes nos documentos fiscais.

Os relatórios anexos a processo pela fiscalização e que deram suporte a acusação fiscal, notadamente o quadro totalizador que repousa às fls. 47/48, demonstram, de forma inconteste, que a empresa autuada deixou de registrar, no período fiscalizado, a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor acima mencionado.

Não merece acolhida a alegação de que o levantamento fiscal deixou de incluir notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, já que não foram apontados nos autos os documentos fiscais que, contendo as mercadorias que fizeram parte do levantamento fiscal, não teriam sido computadas.

A simples alegação de existência de falhas no trabalho fiscal sem identificar a sua origem, como no presente caso, não tem o condão de desconstituir o crédito tributário lançado, nem autoriza, por si só, a realização de um exame pericial, sendo necessário a indicação do erro alegado para que se possa avaliar a necessidade ou não de uma revisão pericial.

No caso em lide, era imprescindível indicar quais notas fiscais que movimentaram as mercadorias constantes do levantamento fiscal que não foram incluídas, pois somente através desta informação seria possível verificar se houve ou não a falta alegada, entretanto, isto não se verificou no presente caso, o que torna descabido tal argumento.

Ante todo o exposto acima, bem como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


Processo No.: 1/4218/2005
Auto de Infração No.: 1/200513475
Relator: Maryana Costa Canary

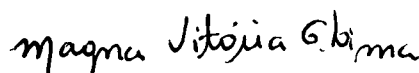
DECISÃO:

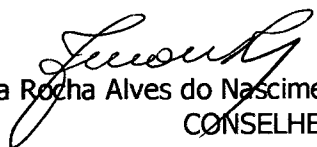
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

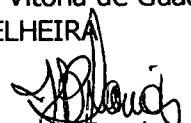
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, confirmar, também por decisão unânime, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de JANEIRO de 2007.

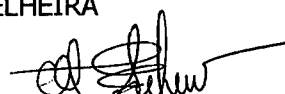

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

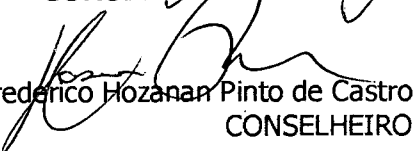

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO